PROJETO DE LEI Nº141/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de tarifa mínima no sistema de estacionamento rotativo público no Município de Salvador (Zona Azul), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Salvador, a obrigatoriedade de disponibilização de tarifa mínima proporcional no sistema de estacionamento rotativo público (Zona Azul), em todas as áreas onde o serviço estiver implantado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se tarifa mínima aquela correspondente ao menor período de utilização disponível ao usuário, não podendo ser superior a 2 (duas) horas de permanência.

Art. 3º É vedada a imposição de cobrança mínima por períodos superiores a 2 (duas) horas, ainda que em áreas de grande fluxo, interesse turístico ou sazonalidade elevada.

Parágrafo único: A Administração Pública poderá disponibilizar períodos superiores de estacionamento, desde que não exclua a opção de tarifa mínima proporcional.

Art. 4º O sistema de estacionamento rotativo deverá observar os seguintes princípios:

I – Rotatividade, garantindo o uso democrático das vagas públicas;
II – Proporcionalidade, assegurando que o usuário pague apenas pelo tempo efetivamente utilizado;
III – Modicidade tarifária, evitando cobrança excessiva ou desproporcional;
IV – Acessibilidade econômica, garantindo o acesso da população aos espaços públicos;
V – Transparência, com informação clara sobre os períodos e valores disponíveis.

Art. 5º Fica proibida a adoção de tarifa única obrigatória por períodos extensos, como 6 (seis) ou 12 (doze) horas, sem a oferta simultânea de opção de curta duração.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Transalvador, deverá:

I – Adequar os sistemas digitais e físicos de cobrança da Zona Azul;
II – Garantir a disponibilidade da tarifa mínima em todos os pontos da cidade;
III – Fiscalizar o cumprimento desta Lei pelas concessionárias ou operadores do sistema.

Art. 7º Esta Lei não impede a adoção de políticas diferenciadas em períodos de alta demanda, desde que respeitado o direito à tarifa mínima.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de maio de 2026

Vereador Marcelo Guimarães Neto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade resguardar a essência do sistema de estacionamento rotativo público, concebido como instrumento de ordenamento urbano voltado à democratização do uso do espaço público, e não como mecanismo de maximização arrecadatória.

No âmbito do Município de Salvador, especialmente em trechos da orla marítima situados ao longo da Avenida Octávio Mangabeira, tem-se verificado a adoção de práticas que suprimem a oferta de tarifa mínima no sistema de Zona Azul, impondo aos usuários a obrigatoriedade de pagamento por períodos extensos, de 6 (seis) ou até 12 (doze) horas, independentemente do tempo efetivamente utilizado.

Tal medida, embora justificada pelo Poder Executivo, por intermédio da Transalvador, com base no perfil predominante dos usuários ou na elevada demanda sazonal, revela-se incompatível com os princípios que regem a prestação de serviços públicos, sobretudo aqueles relacionados à razoabilidade, proporcionalidade e modicidade tarifária.

Com efeito, a supressão da tarifa mínima desvirtua a própria natureza do estacionamento rotativo, ao inviabilizar o uso por períodos curtos e afastar parcela significativa da população que necessita de acesso rápido e funcional às áreas urbanas. Ademais, impõe ao cidadão o pagamento por um serviço não integralmente usufruído, caracterizando evidente desproporcionalidade entre a cobrança realizada e a utilidade efetivamente obtida.

Ressalte-se, ainda, que tal prática compromete o acesso democrático a espaços públicos de grande relevância social e econômica, como a orla marítima, que constitui patrimônio coletivo e deve permanecer acessível a todos, sem a imposição de barreiras econômicas indevidas.

Não se desconhece a necessidade de gestão eficiente do espaço urbano em períodos de alta demanda; contudo, tal objetivo não pode se sobrepor ao direito do usuário de pagar pelo tempo real de utilização, sob pena de transformar o sistema de estacionamento rotativo em verdadeira tarifa fixa compulsória, esvaziando sua função pública e social.

Nesse sentido, a presente proposição busca restabelecer o equilíbrio entre a adequada gestão urbana e a justiça tarifária, assegurando ao cidadão a possibilidade de utilização proporcional do serviço, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, evidencia-se que a matéria ora apresentada se reveste de interesse público relevante, razão pela qual se impõe sua aprovação, como forma de garantir maior equidade, transparência e respeito ao usuário do sistema de estacionamento rotativo no Município de Salvador.

Salvador, 04 de maio de 2026

Vereador Marcelo Guimarães Neto